

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RENATA NASCIMENTO DE MOURA SILVA

**A (IR)RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DA INTERNET
NO BRASIL**

**BRASÍLIA
2022**

RENATA NASCIMENTO DE MOURA SILVA

**A (IR)RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DA INTERNET
NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mestre Priscila Bittencourt de Carvalho Quintiere

**BRASÍLIA
2022**

RENATA NASCIMENTO DE MOURA SILVA

**A (IR)RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DA INTERNET
NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mestre Priscila Bittencourt de Carvalho Quintiere

BRASÍLIA, 08 DE AGOSTO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

A (IR)RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL

Renata Nascimento de Moura Silva

Resumo: O artigo busca analisar a atuação das empresas provedoras de aplicação de Internet, atentando para os riscos de limitação do debate público nas redes sociais provenientes de possível utilização não consentida de dados de seus usuários e excessos na aplicação de políticas pouco transparentes de moderação de conteúdo, infringindo garantias legais e constitucionais. Primeiramente, é feita uma análise sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet e revisão da jurisprudência para se esclarecer a interpretação da legislação brasileira que regula a atuação dessas empresas. O trabalho também avalia, a partir de pesquisa na literatura recente, a adequação do Marco Civil para estabelecer um ambiente justo e democrático nas redes, evitando excessos sobre os direitos dos usuários. Por fim, são debatidas alternativas regulatórias para preencher as lacunas do arcabouço vigente.

Palavras-chave: Regulação. Provedores de aplicação. Artigo 19 do Marco Civil da Internet. Liberdade de expressão.

Sumário: Introdução. 1 - A interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet. 1.1 A análise da atuação do judiciário brasileiro na interpretação do art. 19 do Marco Civil da internet. 2 - O debate público sobre a responsabilização das plataformas digitais. 3 - Novas possibilidades jurídicas de regulamentação das plataformas. Considerações finais.

Introdução

Grandes empresas de tecnologia da informação com atuação na Internet, como Google, Facebook e Youtube, conhecidas como plataformas provedoras de aplicação, passaram a fazer parte da vida de pessoas e empresas ao redor do mundo. A facilidade de acesso, o contato com diversos usuários, o volume e a rapidez na troca de informação geraram ganhos inequívocos de produtividade e novas possibilidades de negócio e entretenimento. Por outro lado, elas também se tornaram ambientes bastante abertos para o debate público, permitindo a participação de grupos que até então não tinham espaço nos meios de comunicação tradicionais.

As novas plataformas passaram a funcionar, assim, como um meio democrático para expressão de opiniões e elaboração de conteúdo, diferentemente da TV e do Rádio, que possuem controle total sobre as produções exibidas. Essa maior abertura, porém, não demorou para despertar reações. A descentralização do poder de criação naturalmente permitiu que informações potencialmente nocivas à sociedade acabassem circulando. Conteúdos claramente

discriminados nos códigos penais da maioria dos países, como aqueles que ofendem direitos autorais ou que tratam de pornografia infantil, são facilmente identificáveis e puníveis, sem que haja necessidade de maior debate sobre sua restrição.

A controvérsia aparece quando determinadas publicações são entendidas como indesejadas por apenas parcela dos usuários e pela própria plataforma, sob a justificativa de serem propagadoras de informações falsas ou de intolerância.

De fato, as plataformas, fornecidas por poucas e poderosas empresas privadas transnacionais, passaram a ter, por meio de suas políticas de moderação, o controle sobre as manifestações dos indivíduos, a despeito de suas peculiaridades culturais, jurídicas e políticas. Esse poder fez surgir várias preocupações e indagações por parte da sociedade, Estado e pesquisadores quanto à possibilidade real de interferência ou manipulação do discurso dos usuários por parte dessas plataformas, sem qualquer tipo de responsabilização. Como argumenta Nitrini (2021):

ao passar para as mãos de grandes plataformas privadas, os discursos postados pelos seus inúmeros usuários passaram a ser submetidos aos modelos e regras criadas por esses aplicativos. Isso gerou um forte impacto no exercício da liberdade de expressão e nas discussões públicas na internet.

Nesse contexto, o presente artigo buscar esclarecer os impactos sob os usuários da atuação das plataformas como formas de justificar a necessidade de regulamentação e, conseqüentemente, de maior responsabilização dessas empresas. A falta de transparência das regras utilizadas na moderação de conteúdo traz a percepção de violação de direitos fundamentais, reconhecidos na Constituição Federal (CF) brasileira, como a liberdade de expressão e o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Inicialmente, o artigo analisa a legislação brasileira que regula a atuação dos provedores de aplicação na Internet, mais precisamente o artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, também conhecida como Marco Civil da Internet. O objetivo é saber o grau de responsabilização civil que é imposto às plataformas pelos conteúdos que trafegam em suas redes, bem como quais seriam os limites de sua atuação.

O estudo se desenvolve a partir de pesquisa a respeito da jurisprudência firmada nos tribunais superiores brasileiros, para entender como tais colegiados respondem a questionamentos sobre ofensas a garantias fundamentais nas decisões de remoção de conteúdo, como devido processo legal e liberdade de expressão; responsabilização das plataformas por violações promovidas por conteúdos de terceiros; e se cabe, por exemplo, garantir aos usuários

das redes a proteção emanada dos direitos do consumidor, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, da CF.

Na sequência, é apresentado um panorama da literatura recente que discute a necessidade de responsabilização das plataformas digitais. Em contraponto à percepção trazida pelo Marco Civil da Internet, de que as redes sociais deveriam ser consideradas meros meios de transmissão de mensagens de terceiros, começaram a surgir diversas críticas a respeito da real neutralidade dessas plataformas. Assim, é necessário questionar se elas passaram a interferir no debate público ao gerir os dados de seus usuários e aplicar políticas de moderação de conteúdo.

Diante desse quadro de incompletude do arcabouço legal brasileiro destinado a regular a atuação das plataformas de aplicação, a terceira seção desse trabalho busca analisar propostas de regulação atualmente em discussão que visam a responder as demandas da sociedade. As discussões vão desde a criação de um marco de constitucionalismo digital, passando pela ideia de autorregulação regulada, até a criação de mecanismos, que precisam ser previamente discutidos com diversos setores da sociedade, que estimulem as plataformas a prover transparência a suas políticas de moderação, incluindo a possibilidade de defesa de seus usuários. Nesse íterim, é dado especial destaque ao Projeto de Lei (PL) nº 2630/2020, conhecido como o PL das *Fake News*, que busca fomentar a liberdade de expressão nas redes.

Esse artigo é relevante cientificamente porque contribui para a demonstração da necessidade de ajustes das normas do Marco Civil da Internet a fim de que se garanta maior responsabilidade às plataformas digitais e que se limitem os excessos de seu poder moderador. No quadro atual de sua atuação, há percepção de que normas de direito privado estão dirimindo normas de direito público. Trata-se, assim, de um estudo de natureza dogmática, na medida em que se busca avaliar o arcabouço legal que rege a atuação das plataformas de aplicação na Internet, suas possíveis fragilidades e caminhos para seu aperfeiçoamento.

1 A interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet foi elaborado com o objetivo de preencher uma lacuna na legislação brasileira sobre responsabilidade, direitos, deveres e garantias do uso da internet no Brasil, envolvendo provedores de conexão, de aplicação e os usuários. Quanto aos provedores de conexão, as regras são claras ao definir a neutralidade absoluta desses atores conforme

previsto em seu artigo 9º, que diz: “o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação” (BRASIL, 2014). Havendo qualquer discriminação que não se enquadre nas duas exceções previstas na lei, a saber necessidades técnicas indispensáveis à prestação adequada dos serviços e priorização de serviços de emergência, os provedores de conexão devem ser responsabilizados (SOUZA, TEFFÉ, 2017).

Ao contrário, em relação aos provedores de aplicação, a lei não prevê, de forma explícita, o mesmo direcionamento. Para esses atores, a preocupação central do legislador foi evitar qualquer responsabilização civil por danos eventualmente provocados por conteúdos de terceiros, ressalvada apenas a necessidade de providência em atendimento à determinação judicial. A motivação para essa determinação legal foi “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura” (BRASIL, 2014).

Para Souza e Teffé (2017):

Caso a notificação privada (como a denúncia de um conteúdo em rede social, por exemplo) tivesse o condão de gerar a responsabilidade dos provedores por seu não cumprimento, estar-se-ia transferindo a chancela sobre a ilicitude ou não de um comentário, foto ou vídeo do Poder Judiciário para qualquer indivíduo, que poderia assim impor a sua vontade sobre terceiros.

Além disso, a responsabilização dos provedores de aplicação poderia levá-los a um comportamento de controle e fiscalização dos conteúdos, como forma de evitar possíveis condenações judiciais e pagamento de indenizações, o que restringiria o debate público e afogaria o judiciário pelo excesso de demandas de resolução de conflitos *online*.

Entretanto, a legislação deu margem para que as plataformas pudessem moderar o conteúdo de seus usuários, independentemente de determinação judicial. Essa possibilidade acabou por gerar inúmeros debates e reclamações a respeito de possíveis excessos cometidos, aumentando a demanda por maior transparência das políticas de moderação adotadas, além de responsabilização por eventual cerceamento da liberdade de opinião. Tais excessos seriam a retirada de conteúdo sem que o usuário tivesse direito de defesa ou contraditório e uma potencial limitação à liberdade de expressão, direitos esses que são garantias constitucionais.

As reclamações de censura provenientes de usuários que tiveram suas publicações de algum modo alteradas sem maiores explicações por parte dessas empresas de tecnologia vêm de ambos os lados do espectro político: enquanto as pessoas de esquerda em geral reclamam

que suas manifestações artísticas são tratadas como pornográficas, os mais conservadores reclamam que suas opiniões são taxadas como propagadoras de um discurso de ódio e intolerância. O curioso é que as redes sociais e os buscadores respondem de maneira dúbia sobre esses questionamentos a respeito da potencial censura que promovem. Por um lado, afirmam ser meros meios de comunicação neutros, que não podem ser responsabilizados pelo material de seus usuários. Por outro, alegam ser empresas privadas com direito, portanto, de moderar o conteúdo que circula em suas plataformas, na medida em que precisam preservar sua identidade corporativa e seus interesses econômicos (PINHEIRO, 2021).

Apesar disso, após alguns anos de aprovação da lei, é possível distinguir o tratamento dado pelas cortes brasileiras em relação a questões essenciais relativas ao papel dos provedores na gestão do conteúdo de seus usuários. Primeiramente, é facultada aos provedores a decisão de indisponibilização de conteúdo que ofenda as políticas da plataforma, sem necessidade de mandado judicial para tanto. O que o Marco Civil obriga é o cumprimento de ordem judicial, ou seja, o provedor não pode se recusar a excluir conteúdo declarado ilegal pela Justiça (SOUZA, TEFFÉ, 2017).

Como forma de ilustrar o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência brasileira, tem-se o caso em que o provedor de aplicação Facebook é notificado extrajudicialmente por um médico, que não era usuário da plataforma, mas foi surpreendido por ter um perfil falso criado em seu nome com informações que denegriam a sua honra e imagem. O autor, após requerer liminarmente o pedido de tutela antecipada à Comarca de Americana, São Paulo, o a exclusão da página falsa, bem como indenização por danos morais, obteve a decisão de procedência do pedido de responsabilização subjetiva da plataforma Facebook, que foi sujeita ao pagamento de multa e indenização por danos morais, conforme processo nº 1005716-75.2016.8.26.0019/SP. (BRASIL, 2016)

No entanto, o Facebook levou o caso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial nº 1.641.155/SP (BRASIL, 2016), que julgou reformou a decisão que havia concedido multa e danos morais, concedendo apenas a obrigação de retirada do perfil falso, indo ao encontro da Lei do Marco Civil em seu artigo 19. A Corte fixou entendimento de que os provedores de aplicação:

- (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de

identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. Consequentemente, a Corte decidiu pela impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente. Precedentes. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária.

O Agravo em Recurso Especial 917.162/SP (BRASIL 2016), reafirma as decisões em favor do artigo 19 do Marco Civil. O processo envolvia o provedor de pesquisa Google e uma usuária que entendia que a empresa deveria retirar de suas páginas conteúdo não autorizado, ofensivo à sua honra e à sua imagem. A plataforma alegou violação ao artigo 19, *caput* e parágrafo 1º do Marco Civil, que exige prévia ordem judicial para a remoção de conteúdo. Diante do caso, o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que "ao provedor não compete avaliar eventuais ofensas, em virtude da inescapável subjetividade envolvida na análise de cada caso" e que não lhe cabe monitorar "o conteúdo produzido pelos usuários da rede de modo a impedir a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública", cabendo ao Judiciário tal julgamento. Nessa linha, o voto do eminente magistrado foi em favor da empresa Google.

Resta claro, assim, que notificações privadas a respeito de possível ilegalidade de conteúdo publicado não condicionam a atuação dos provedores, já que a responsabilidade destes deriva unicamente de ordem judicial. As únicas exceções a essa regra estão explicitamente dispostas no texto do Marco Civil, referindo-se à proteção de direito autoral e à proibição de divulgação não autorizada de cenas de nudez ou de caráter sexual de terceiros.

Essas interpretações, no entanto, que pareciam assentadas na jurisprudência nacional, podem ser alteradas a depender de como a Suprema Corte vai decidir a respeito de duas ações. A primeira é o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.037.396 (BRASIL, 2018), interposto pelo Facebook contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP. Tal acórdão determinou responsabilidade indenizatória à provedora pela não exclusão de perfil falso após notificação da usuária. A referida turma alegou que a não responsabilização contrariaria o Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Ainda, de acordo com a turma, a própria obrigação, expressa no artigo 19 do Marco Civil da Internet, de o consumidor ingressar em Juízo para ver satisfeita sua pretensão, seria uma afronta a seus direitos. Também deveria ser considerada possível ofensa a outras garantias fundamentais, como direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal da vítima.

O outro caso semelhante é o RE 1.057.258 (BRASIL, 2012), de repercussão geral, que trata sobre "a liberdade de expressão nas redes sociais, internet, censura prévia e responsabilização do provedor" e discute se "a empresa hospedeira de sítio na internet deve fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário". O caso ocorrido em 2012 refere-se a ofensas feitas em uma comunidade de relacionamentos do Orkut criada por alunos, de forma anônima, contra uma professora de Minas Gerais. Após reclamação extrajudicial, a requerente obteve resposta negada da empresa, a qual alegou que tal conteúdo não violava a sua política de privacidade. Ajuizando ação judicial, a professora obteve sentença de improcedência de seus pedidos, tendo interposto recursos sucessivos, chegando ao Supremo Tribunal Federal em 2017, sem decisão final até o momento.

O julgamento desses recursos no Supremo Tribunal Federal pode mudar o rumo das interpretações jurídicas com relação ao nível de responsabilização das provedoras de aplicação se reconhecer, por exemplo, nos usuários a condição de consumidores de serviços ou se reconhecer na inércia das plataformas a violação de garantias fundamentais. Essa mudança de entendimento seria um forte motivo para a criação de regras e limites às plataformas, promovendo maior transparência em suas políticas de privacidade, no que tange às decisões de exclusão de perfis falsos, como também a respeito dos mecanismos de impulsionamento de conteúdos inapropriados, mesmo que não tivessem que passar pelo crivo do poder judiciário.

2 O debate público sobre a responsabilização das plataformas digitais

A intenção de não responsabilização das plataformas provedoras de aplicação, conforme abordado no tópico anterior, teve como fundamento a ampla promoção do debate público transnacional livre de qualquer interferência estatal ou de juízo de valor. As plataformas seriam consideradas neutras, pois apenas propagariam informações de terceiros. Com este argumento, não poderiam as plataformas ter responsabilidade sobre os conteúdos publicados nem sua procedência.

O fato é que, gradativamente, elas passaram a gerir os dados de seus usuários, a moderar conteúdo, estabelecer regras e políticas de privacidade, além de criar mecanismos e ferramentas pagas, garantindo a retenção de dados e informações de seus usuários, o que lhes permitiu um grande poderio econômico.

Como forma de monetizar seu negócio, elas detêm ferramentas pagas e orgânicas as quais permitem aumentar o alcance e a circulação de conteúdos postados por seus usuários. Esses fatores interferem no modo de veiculação de determinadas notícias, impactando ou não a propagação de determinadas informações, inclusive conteúdos provenientes de perfis falsos, desinformativos e caluniosos. Modelos matemáticos são utilizados pelas intermediadoras para ampliar ou reduzir conteúdos na internet.

Esses modelos interferem, mesmo que indiretamente, na forma como a informação e a desinformação circulam. Os algoritmos são programados para coletar informações de usuários visando lucros para as plataformas. Por esses fatores elas não poderiam ser consideradas apenas como simples intermediárias uma vez que coletam dados e fazem uma curadoria sobre as informações postadas. No entanto, terceiros e intermediários podem ser responsáveis por eventuais atos danosos e devem ter seus papéis muito bem definidos. Embora haja evidências acerca dessas formas de negócio não transparentes, as plataformas são protegidas pela propriedade intelectual, fator que dificulta a sua responsabilização. Não há dúvidas, assim, nos fatos de que elas não são apenas moderadoras de conteúdo e de que não há neutralidade em seu papel de intermediação (SILVEIRA, 2020).

Com o crescente número de reclamações por parte dos usuários quanto à interferência das plataformas digitais no debate público e à percepção da grande concentração de poder nas mãos de empresas privadas sobre dados públicos, começa a ficar evidente a necessidade de rediscussão da isenção de responsabilidade dos provedores de aplicação. Segundo Frazão e Medeiros (2021):

a realidade vem mostrando que a interferência no fluxo informacional não se esgota apenas na definição do que pode ser publicado. A extração de dados privados, aliada ao uso intensivo de um intrincado sistema de algoritmos e de ferramentas de *Big Data* e de *Big Analytics*, permite às plataformas também controlar a difusão do conteúdo produzido por terceiros.

Para Martins (2020 *apud* Venturi, 2021):

a partir do momento em que o provedor intervém na comunicação, dando-lhe origem, escolhendo ou modificando o conteúdo ou selecionando o destinatário, passa a ser considerado responsável, pois a inserção de conteúdos ofensivos constitui fortuito interno, ou seja, risco conhecido e inerente ao seu empreendimento. Conclui-se, dessa forma, ser objetiva, com fundamento no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo fato do serviço do detentor do site.

Nessa linha, essas empresas não poderiam ser consideradas apenas como simples intermediárias, isentas de responsabilização, ao fazer uma curadoria sobre as informações

postadas de seus usuários. Ao aplicar regras específicas de direito privado em um ambiente democrático e público, elas também deveriam observar as garantias de direito público.

É fato que as plataformas de aplicação possuem uma atuação transnacional, atuando, portanto, em diferentes contextos culturais e sociais além de suas regras serem elaboradas de forma única para usuários de diversos países, causando dissensos morais, políticos e comprometendo o campo da liberdade de expressão. A exemplo da empresa Facebook, que segundo Nitrini (2021, p. 16):

via-se sob a necessidade prática e comercial de determinar o que diferenciava “discurso de ódio” de “legítima opinião política”, de tomar posições em questões desprovidas de consenso e “transformar temas que tratavam sobre a liberdade de expressão discutidos a décadas por reflexões filosóficas e jurídicas em simples respostas normativas adjudicadas globalmente”.

A definição de uma política interna de gestão de conteúdo acaba sendo um instrumento para que essas empresas possam eleger padrões quase que universais a respeito de conteúdos potencialmente nocivos. Com isso, elas se resguardam de possíveis problemas judiciais, como também preservam uma certa faixa de conteúdos que seriam bem aceitos mundialmente. A prerrogativa de moderação, no entanto, não pode ser usada como forma de se restringir a liberdade de expressão e o livre debate nas redes ou de isentá-las de responsabilidades.

De acordo com Balkin (2018 *apud* Venturi, 2021):

o objetivo da liberdade de expressão é proteger e fomentar uma cultura democrática. Uma cultura democrática é uma cultura em que os indivíduos têm uma oportunidade justa de participar nas formas de criação de significado e de influência mútua que os constituem como indivíduos. [...] A tecnologia de comunicação disponível para as pessoas e a maneira como essas pessoas usam efetivamente essa tecnologia de comunicação molda os limites e os problemas da liberdade de expressão independentemente da época.

Dentro da contextualização do direito privado, as plataformas digitais são livres para delimitar suas regras e estabelecer critérios de vinculação com seus usuários da forma que melhor lhes convém. No entanto, o fato do debate público ter convergido para dentro desse ambiente fez surgir a necessidade de observação de princípios e direitos fundamentais que podem estar sendo violados, assim como de avaliação a respeito do tipo de responsabilidade que essas empresas prestadoras de serviço devem ser submetidas por administrarem conteúdos de terceiros. Segundo Venturi (2022):

a questão fundamental que se coloca diz respeito aos enormes perigos representados pelo controle privado do conteúdo das informações e das comunicações online, por parte de poucos e empoderados grupos

corporativos, que passam, assim, a praticamente substituir o Estado na regulação da comunicação entre as pessoas

Além disso, o reconhecimento das plataformas digitais como prestadoras de serviço implicaria em anular o disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet pois mudaria a interpretação vigente desse dispositivo e colocaria seus usuários como consumidores. A relação de prestação de serviços é causa de responsabilização das plataformas por eventual dano que aos seus usuários. As plataformas digitais são mais do que simples provedoras de ferramentas de propagação de conteúdo, já que auferem ganho econômico por essa atividade. Assim, trata-se de mais uma relação de consumo a ser protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

3 Novas possibilidades jurídicas de regulamentação das plataformas

Conforme Reale (2004, p.6) "o Direito é ordenação que dia a dia se renova" e diante dessa nova realidade trazida pelo mundo virtual, especialmente pelas plataformas digitais, torna-se necessário que o direito se adeque e forneça a proteção e as ferramentas capazes de acompanhar esse novo mundo e não ficar obsoleto. O Marco Civil da Internet trouxe as primeiras normas jurídicas na regulação do direito digital brasileiro, mas necessita de ajustes.

Novas soluções já estão sendo discutidas a fim de dar mais transparência às práticas de moderação de conteúdo, promover maior responsabilização das plataformas digitais e, conseqüentemente, garantir a proteção de direitos já previstos na legislação brasileira, como a ampla defesa e o contraditório, a liberdade de expressão e o direito do consumidor. Especialistas no assunto, grupos de pesquisa, doutrinadores e juristas de diferentes áreas de conhecimento do setor público e privado estão buscando formas de contribuir com esse impasse.

Quanto à criação de regras únicas, autônomas e transacionais impostas pelas plataformas aos seus usuários, Nitrini (2021) apresenta como solução o marco teórico do constitucionalismo digital a fim de sanar limitações dos poderes e as violações feitas nas redes, pelos provedores de aplicação, às garantias de direitos fundamentais. De acordo com o autor, o foco está (NITRINI, 2021, p. 137) "na elaboração de processos de governança legítimos que respondam aos imperativos de um devido processo digital e de restrições justificadas a direitos fundamentais". Existe também um forte ceticismo criado em torno da capacidade do Estado em solucionar os riscos e ameaças a direitos fundamentais sobre conteúdos postados nas redes pelas regras jurídicas tradicionais. Esta questão dá margem para que as plataformas tomem suas decisões de forma autônoma e legítima (NITRINI, 2021).

Por sua vez, a Internetlab, que é um centro de pesquisa e debates interdisciplinar na área de direito, tecnologia e políticas públicas, diz que o limitado acesso às regras de moderação de conteúdo, a falta de transparência e os erros na aplicação de regras passaram a ser alvos de insatisfação e desconfiança por parte de seus usuários e de pesquisadores. Para estes, mesmo que a moderação de conteúdo traga problemas, querer regular as mídias sem antes debater com a sociedade, os legisladores e os pesquisadores pode acarretar armadilhas.

Inclusive, o Chefe do Executivo, ao tentar regular por meio de um decreto fundamentado no artigo 8º do Marco Civil, declarou que “serem nulas as cláusulas contratuais que violem a liberdade de expressão”. Esta atitude foi vista pelos estudiosos da área como uma decisão precipitada e monocrática, pois, além de ter irregularidades na forma como as plataformas seriam punidas, desconsiderou o amplo debate com a sociedade civil e os pesquisadores sobre qual seriam as melhores alternativas de regulação (MONTEIRO, FONTELES, VALENTE, 2021).

Medidas como essa, muitas vezes autoritárias por parte dos governantes, demonstram a insatisfação das autoridades políticas com as intervenções dos moderadores de conteúdo. Eles não raro excluem conteúdos de políticos e perfis das redes por violarem sua política de conteúdo. Antes cabia ao Estado o controle unitário do comando da sociedade e dos debates públicos. Com a chegada das plataformas houve, de uma certa forma, um deslocamento de poder. As empresas privadas passaram a ter o comando sobre o que pode ou não ser comentado em suas plataformas e o que deve ou não ser retirado, independentemente do que seja.

Segundo Venturi (2021):

As Big Techs passaram a dominar a infraestrutura de comunicação, exercendo o controle e a difusão de seu conteúdo de forma unilateral. Na prática, elas substituíram o Estado na regulação da comunicação entre as pessoas, passando a desempenhar um papel de inegável interesse público, na medida em que se tornaram fonte de informação primária para bilhões de usuários.

Entretanto, caso o Estado assumisse um papel de regulador das redes, tendo como atribuição, por exemplo, avaliar e aprovar as políticas de moderação das plataformas, o resultado seria que o tráfego nas redes passaria a ser somente aquele de interesse dos governantes. Desta maneira, os riscos de limitação do debate público seriam ainda maiores.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n° 2630/2020, conhecido como "PL das Fake News", que, se aprovado, implicará limitações à atuação das plataformas digitais. O mencionado projeto, já aprovado no Senado, aguarda aprovação na Câmara dos Deputados, "estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais

e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento". (BRASIL 2020).

A princípio, a criação do projeto mencionado não tinha o intuito de regular as plataformas digitais, mas sim de dar tratamento a notícias falsas que circulavam nas redes. No entanto, ao criar regras específicas aos provedores de aplicação, ele poderá servir como regulador das plataformas. O projeto dá mais ênfase ao impedimento da criação de contas inautênticas, na identificação de usuários, na proteção e no tratamento de dados e garante alguns direitos aos usuários das plataformas quanto aos serviços de moderação. É o caso dos artigos 12 e 31 do PL 2630/2020, que dispõem:

Art. 12. § 3º Deve ser garantido pelo provedor o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas [...] § 4º Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso de aplicações ou do disposto na presente Lei, caberá ao provedor de redes sociais repará-lo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço (BRASIL, 2020).
 Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a: I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício. § 1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência. § 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas (BRASIL 2020)

A proposta trata ainda de conceitos, princípios, objetivos, procedimentos e demarca quais os papéis de cada um dos atores envolvidos. Se aprovado, poderá ajudar a complementar lacunas observadas na Lei do Marco Civil da internet, garantindo algum limite e responsabilidade às plataformas.

O aperfeiçoamento do Marco Civil da Internet seria no sentido de exigir maior transparência das plataformas. As diretrizes gerais das políticas de gestão de conteúdo devem estar à disposição de todos os usuários e autoridades, com descrição das situações que ensejaram algum tipo de restrição de publicação, sendo essas questões passíveis de consultas populares e de debates com especialistas das áreas específicas.

Outra forma de regulação que está sendo discutida como fundamento para adoção de políticas de regulação da internet no Brasil é a da autorregulação regulada. Esse tipo de política foi adotada na Alemanha e permite que as plataformas elaborem contratos de prestação de serviços com seus usuários. Segundo Vainzof (2020):

as plataformas deverão prever em seus contratos de prestação de serviços (Termos de Uso), de forma transparente, clara e precisa os procedimentos para o combate a desinformação, sejam eles unilaterais, autocompositivos ou heterocompositivos, prevendo os prazos e mecanismos para a negociação, mediação, conciliação e decisões privadas, preferencialmente mediante o contraditório e ampla defesa..

Atualmente, as plataformas digitais são autorreguladas. Estabelecem suas próprias regras, sem qualquer intervenção por parte do Estado. Realizam com seus usuários uma espécie de contrato unilateral, que, caso seja violado, tem como consequência a exclusão do usuário sem qualquer chance de ampla defesa e contraditório. A avaliação do ilícito é feita por ferramentas digitais, a partir de algoritmos construídos para esse fim, que acabam ofendendo direitos dos usuários nas redes. Com isso, o Estado está sendo cada vez mais demandado para resolver problemas pelas infrações cometidas pelas plataformas digitais.

A autorregulação regulada seria a intervenção do Estado na aplicação de regras constitucionais para a elaboração de novas normas para esses provedores de aplicação. Funcionaria como a “constitucionalização da internet”. Nas palavras de Negócio (2022):

autorregulação de atores privados se desenvolve com alguns vieses importantes: prevenir ou garantir uma boa imagem da estrutura privada e, ao mesmo tempo, se afastar da intervenção estatal (garantindo autonomia) e se adequar à legislação estatal (se dispendo à cooperação) para chegar a finalidades específicas de atores privados ou a finalidades de comum interesse do Estado. [...]O dilema entre regulação do Estado e autorregulação de atores digitais se encontra nos vários problemas jurídicos (e constitucionais) sem localidade, dada a específica lógica global da internet. Os problemas conectando questões trabalhistas, liberdade de expressão, discurso de ódio etc. estão cada vez mais ligados a resoluções privadas de aplicativos da internet. Tais questões demandam, por vezes, soluções que são resolvidas dentro da comunidade de usuários, mas que, pela complexidade, têm exigido de modo crescente a manifestação do Estado. Diante disso, buscam-se mais soluções estruturais que entrelacem ambas as formas de regulação, de modo que nem o Estado nem os atores privados sejam sobrepostos um ao outro.

No entanto, existem críticas sobre esse tipo de regulação dadas as divergências jurídicas em torno da transnacionalidade, uma vez que os países possuem leis e costumes diferentes. Além disso, segundo Polido (2020), essa política “legitima a internet a monitorar e perseguir cidadãos e opositores políticos [...]” e “[...] estabelece a obrigação de plataformas de notificar autoridades criminais sobre a atuação de usuários e conteúdo de discursos e postagens que sejam considerados infrativos”.

Na mesma linha, Polido (2020) afirma que essa lei “foi utilizada para legitimar exposição de motivos e moldar regras das leis aprovadas para controle da internet e do

comportamento dos usuários, bem como monitorar e perseguir cidadãos e opositores políticos.” Na visão de Pereira, Durigam e Machado (2022) “há também um potencial alargamento da imunidade parlamentar nas redes sociais e a exigência de que as plataformas remunerem empresas de jornalismo e publicidade pelo conteúdo que circula nas redes.” A implementação dessa forma de regulação com base no modelo alemão também está prevista no PL das Fake News e ainda será objeto de análise.

Quanto ao direito dos usuários, reconhece-se que as plataformas não podem ditar as regras sem nenhuma limitação e sem dar informações claras e satisfações de suas decisões (PEREIRA, DURIGAM, MACHADO, 2022). Porém, deve-se diferenciar cada tipo de serviço prestado pelas plataformas, visto que nem todas possuem o debate público como foco. Para as plataformas que “governam” espaços públicos, “é apropriado pensar em direitos dos governados em relação a esses novos governantes” (MONTEIRO, FONTELES, VALENTE, 2021).

As plataformas, no entanto, justificam que, por atuarem através de sistemas matemáticos e terem algoritmos programados para filtrar ou promover determinados conteúdos, sejam eles lícitos ou ilícitos, muitas vezes acabam errando, de forma não intencional, na retirada de informações, o que limitaria a liberdade de expressão de seus usuários. Por outro lado, oferecer informações extremamente detalhadas sobre a atividade de moderação poderia miná-las ao fornecer elementos estratégicos para aqueles que tem como objetivo burlar a forma como as regras são aplicadas, o que é conhecido como “gaming the system”. Assim, surge mais um desafio, o de proteger o sistema de internet contra os agentes disseminadores de spam. (MONTEIRO, FONTELES, VALENTE, 2021).

Quanto a restrições de conteúdos provenientes de autoridades políticas, as plataformas deveriam estabelecer alguma proteção para que não privilegiassem um político em detrimento a outro. Elas deveriam ser neutras nas moderações dessas autoridades principalmente durante épocas de eleições. Caberia também criar regras que limitassem o impulsionamento de conteúdo pagos para governantes e seus partidos. Não cabe às plataformas interferir em conteúdo de cunho político, sob pena de sua responsabilização. Também não seria recomendável a celebração de acordos ou contratos entre empresas provedoras de aplicação e agremiações políticas, na medida em que isso poderia influenciar as políticas de moderação das plataformas em favor de determinado candidato, desequilibrando a disputa eleitoral.

Outra questão importante e de fundamental análise seria sobre os erros cometidos pelas ferramentas de inteligência artificial usados pelas plataformas que possuem regras adequadas a legislações de outros países, mas incompatíveis com a legislação e cultura brasileiras. Há falhas

no processo de detecção de desinformação e violência, havendo, por exemplo, casos de falsa notificação de determinado conteúdo como propagador de desinformação (DURIGAN, SARAIVA, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo, teve intuito de comprovar e demonstrar a necessidade da modificação do artigo 19 do Marco Civil da Internet, uma vez que a sua aplicação favorece apenas um pólo da relação e deixa o usuário desprotegido de seus direitos. Trata-se de um tema complexo que vai desde os limites filosóficos da liberdade de expressão, passando pela discussão do papel estatal, dos interesses privado e social, chegando até às dificuldades operacionais inerentes à atuação dos Poderes Judiciários nacionais.

De fato, quando se trata de contenção de conteúdos publicados, o primeiro risco que se corre é o de limitar o livre fluxo de ideias. A questão aqui são discursos que se situam no limiar do que é social ou culturalmente aceito pela maioria das pessoas. Nesses casos, surge o dilema a respeito da irrestrita liberdade de expressão numa democracia versos a intervenção e limites estatais.

Apesar de o tema desse projeto resvalar nos limites da liberdade de expressão, não foi pretensão do trabalho encontrar respostas para questões mais complexas, mas sim compreender as regras impostas pela legislação vigente, entender o papel moderador das redes e avaliar se há necessidade de aperfeiçoamento legal para evitar excessos nessa atuação moderadora.

A interpretação corrente do Marco Civil da Internet entende que não cabe qualquer responsabilidade civil às plataformas pelo conteúdo trafegado, a menos que haja ordem judicial de remoção. Essa blindagem evita que as redes, por receio de judicialização e indenização, adotem mecanismos de controle e monitoramento dos conteúdos postados, o que acabaria por comprometer o livre fluxo de ideias.

Além disso, por garantir que só decisões judiciais obriguem a remoção de conteúdos, a lei evita que as plataformas tenham que atender solicitações de usuários pretensamente atingidos por determinadas publicações, o que também limita o debate público. Isso porque tais demandas poderiam incorporar interesses políticos e econômicos, que não seriam de fácil identificação pelas empresas de Internet. Aqui cabe alertar sobre o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.037.396 (BRASIL, 2017) em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Referido RE, cuja força de repercussão geral já foi aprovada pela maioria dos ministros da Corte, analisa a possibilidade de indenização de usuária do Facebook, por conta de solicitação não atendida de retirada de perfil falso da rede. A empresa, que alega a não necessidade de retirada do conteúdo por ausência de determinação judicial para tanto, baseou-se no artigo 19 do Marco Civil. A contraparte, por outro lado, defende a inconstitucionalidade de tal dispositivo, na medida em que a manutenção do perfil acarretaria prejuízos à sua imagem e à sua honra, e aos seus direitos constitucionais.

O Marco Civil, por outro lado, nada fala sobre a possibilidade de moderação das plataformas, de modo que se subentende que elas podem sim remover conteúdo que considerarem em desacordo com suas políticas internas. Se, por um lado, essa atuação sem respaldo jurídico poderia ofender a liberdade de expressão, sem falar que no desrespeito a elementos fundamentais de um Estado Democrático de Direito, com ampla defesa e o contraditório; por outro lado, haveria ainda a crítica a respeito dos conteúdos serem removidos com base em alegações não penalmente tipificadas no país, como seria o caso do tão falado “discurso de ódio”. Essas críticas sugerem, então, que o arcabouço legal vigente não é suficiente para conter possíveis excessos das plataformas.

Numa primeira reflexão, a proibição da atuação moderadora das redes sem respaldo em decisão judicial poderia ter efeitos bastantes negativos. O fato é que o Poder Judiciário possui uma dinâmica de ação, naturalmente lenta, que requer a elaboração de uma petição com necessidade de posterior análise e decisão do juízo competente. Embora haja procedimentos mais expeditos para casos urgentes, ainda assim a velocidade de propagação de mensagens nas redes sociais, com seus possíveis efeitos deletérios sobre a reputação de terceiros, é muito maior. Ainda, a dependência de decisão judicial também levaria a um incremento de demandas por parte dos usuários de rede, o que com certeza elevaria o tempo de análise das cortes, agravando o problema ora mencionado.

As plataformas, por sua vez, possuem mecanismos mais ágeis de acesso dos usuários potencialmente ofendidos bem como de moderação do conteúdo publicado. Aqui vale dizer que tal moderação pode ocorrer em diversos níveis: desde a remoção total até a colocação de uma simples aviso alertando os usuários que aquela postagem carece de confirmação. A resposta do Judiciário, em geral, é binária na medida em que avalia a ilegalidade ou legalidade do conteúdo, determinando ou não sua exclusão total.

Por outro lado, parece claro que qualquer alternativa que busque atualizar o Marco Civil com o objetivo de conter o poder moderador das redes deve evitar uma participação mais ativa

do Estado nesse processo. O risco maior seria o estado nacional assumir esse papel moderador e daí somente permitir postagens que sejam do agrado do governante da ocasião. A finalidade da utilização da autorregulação regulada, baseada no modelo alemão seria uma medida para tentar dirimir o risco de intervenção direta do Estado de forma garantir a autonomia privada. Funcionaria como uma colaboração mútua entre a entidade pública e privada com a inserção de normas constitucionais do país para os usuários de uma mesma localidade.

Alguma dessas medidas trazidas no PL 2.630, ainda serão fruto de debate e estão a espera de aprovação pelo Senado Federal. No entanto, deve-se atentar às possíveis utilizações dessas limitações aos interesses de grupos políticos na adoção de privilégios e interesses particulares a fim de um controle de dados e informações.

De todo modo, não se podem desconsiderar os riscos de possíveis excessos do poder moderador das redes sobre o debate público. Com a possibilidade de exclusão injustificada de conteúdos que expressem legítima opinião de seus autores, pode-se chegar a um estágio onde somente os conteúdos de interesse de determinada empresa provedora possam fluir livremente, de forma a atender aos interesses comerciais e políticos de seus proprietários.

Embora essas mesmas críticas possam ser dirigidas aos meios de comunicação de massa tradicionais, vale dizer que no caso das redes sociais esse poder é bem maior, na medida em que as plataformas têm acesso a diversos dados pessoais de seus usuários. Hábitos de consumo, preferências políticas, níveis de relacionamentos, gostos culturais dos indivíduos estão à disposição das empresas provedoras, que podem ajustar seus algoritmos de distribuição de conteúdo a fim aumentar sua influência sobre seus usuários, seja para vender mais produtos e serviços, seja para induzir comportamentos. Aqui caberia a discussão a respeito da real neutralidade dessas empresas.

Dada a complexidade do tema, os riscos do excesso de controle e responsabilização sobre a atuação das empresas provedoras de aplicação e a necessidade de algum tipo de moderação por parte delas, devido à impropriedade de algumas publicações, de fato ofensivas, e à falta de agilidade inerente à ação do Poder Judiciário, uma saída é possível: transparência. É preciso que as plataformas compartilhem com seus usuários suas políticas de moderação a fim de que todos saibam os limites a que todos estão submetidos. Mais ainda, é importante que todos os usuários que tiveram restringida a publicação de algum conteúdo sejam previamente avisados dessa ação, tendo acesso à justificativa usada pela empresa, como também a alguma procedimento que garanta livre defesa e contraditório.

Espera-se, assim, que as redes sociais possam cumprir a promessa que motivou sua incorporação na vida de milhões de pessoas ao redor do mundo: um meio democrático de troca de informações e dados, que estimule a inovação e o debate público, mas que também sirva para a facilitação de negócios e a propagação de cultura e entretenimento

A regulação e a responsabilização das plataformas digitais, especificamente do artigo 19 do Marco Civil da Internet abre uma agenda interessante de pesquisa que carrega novas perguntas. A democracia pressupõe liberdade irrestrita de opinião ou essa suposta liberdade acaba por comprometer a própria democracia na medida em que concede a participação de ideias deliberadamente antidemocráticas? Qual seria o limite ideal na interferência Estatal na regulação das plataformas digitais? Vale a pena a elaboração de normas fundamentadas em modelos de países que possuem histórias e culturas tão diferentes das brasileiras? Essas perguntas ajudam na reflexão para uma projeção futura para novas pesquisas científicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adct>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 de agosto de 2021, 14h50. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/791971-sociedade-civil-pede-que-proposta-das-fake-news-exija-transparencia-sobre-remocao-de-conteudo/>>. Acesso em 22 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12965, 23 de abril de 2014. Dispõe sobre o Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em 30 out. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2630, 7, de março de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em 27 ago. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário 1.037.396. Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. RE 1037396 RG. Recte. (S):Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.SP. Recdo. Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli. Plenário Virtual, 02 de março de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5160549>>. Acesso em 30 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2ª Vara Cível da Comarca de Americana). Procedimento Comum. Obrigações cível. nº 1005716-75.2016.8.26.0019. Requerente: Miguel Silvano Brandão Ahouagi. Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Juiz: Marcos Cosme Porto, Americana, 20 de junho de 2016. Disponível em: https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/sp_10057167520168260019_04052017.pdf. Acesso em 08 de setembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma) - Recurso Especial nº 1.641.155/SP. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Gleuce Luciano Marques. Relatora: Sra. Ministra Nancy Andrighi. 13 de junho de 2017. Disponível: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=20787777720148260000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

DURIGAN, Victor; SARAIVA, Raquel. **Frances Haugen no Brasil: lições para o debate sobre regulação de plataformas.** Revista Jota, 14 jul. 2022 5h05. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tecnologia-cultura-digital/frances-haugen-no-brasil-licoes-para-o-debate-sobre-regulacao-de-plataformas>>. Acesso em 10 ago. 2022.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil.** Revista Migalhas, 23 fev. 2021, 9h25. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340656/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet>>. Acesso em 15.set.2021

MACHADO, Caio Vieira; DURIGAM, Victor Carnevalli; PEREIRA, Laura. **PL das Fake News: entenda o que é, seu impacto e as principais críticas:** PL 2630/2020 que tramita no Congresso visa à regulação de plataformas de mídias sociais. Revista Jota, 18 de abr.2022, 15h10. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pl-das-fake-news-entenda-o-que-e-seu-impacto-e-as-principais-criticas>>. Acesso em 31 de ago. 2022.

MONTEIRO, Artur; FONTELES, Silveira; VALENTE, Mariana. **Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo.** Diagnósticos & Recomendações. São Paulo: InternetLab, 2021.

NEGÓCIO, Ramon. **Autorregulação digital: Da normatividade excludente para o diálogo normativo com o Estado.** Revista Culturas Jurídicas, Vol. 10, mar. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/48188>> Acesso em: 30 set. 2019.

NITRINI, Rodrigo V. Liberdade de expressão nas redes sociais: O problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. Belo Horizonte: Dialética, 2021

PINHEIRO, A., 2021; PINHEIRO, G., 2021. **Buscadores e redes sociais: limites da moderação da liberdade editorial dos provedores de aplicação na internet.** Revista Estudos Institucionais, v.7, nº 2, p.588-605, maio/ago 2021. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/520/725>>. Acesso em 15 set. 2021.

POLIDO, Fabrício. **A lei alemã não é um bom modelo para a internet no Brasil.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-16/polido-lei-alema-nao-bom-modelo-internet-brasil>>. Acesso em 22 out. 2021.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVEIRA, Marilda. **As plataformas são intermediárias ou sua matemática é responsável na circulação de conteúdo falso e danoso?** Revista Migalhas. Disponível em quinta-feira, 29 de outubro de 2020, 8h47 em:< <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/335662/as-plataformas-sao-intermediarias-ou-sua-matematica-e-responsavel-na-circulacao-de-conteudo-falso-e-danoso>>. Acesso em 30 set. 2019.

SOUZA, Carlos; TEFFÉ, Chiara. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet.** Revista Consultor Jurídico, 23 jan. 2017, 6h02. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>>. Acesso em 22 out. 2021.

VENTURI, Thaís. **Responsabilidade civil das plataformas digitais: em busca de adequados marcos regulatórios.** Revista Migalhas, 30 de mar. de 2022, 10h47. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/362746/responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais>>. Acesso em 10.ago.2022.

VENTURI, Thaís. **Redes Sociais: Platforms ou Publishers? - Parte II.** Revista Migalhas, 15 de mar. de 2021, 9h15. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/341685/redes-sociais-platforms-ou-publishers--parte-ii>>. Acesso em 8 de ago. 2022.